Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097.000.299/2018

LUNION FLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP , CNPJ nº 18.593.737/0001-20 , pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.593.737/0001-20, estabelecida na Av. Sebastião Paulo de Toledo Pontes, nº 802 – Vila Industrial, São José dos Campos – SP – CEP: 12.220-380, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., e diante da Ata do certame e o julgamento da Fase da Habilitação, irresignada com esta r. decisão, vem tempestivamente, e com espeque no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, disposições do edital do certame e com base nas demais legislações vigentes, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas. Assim, pede-se ao reexame do julgamento havido à sua conformação às alegações, e caso não seja esse o entendimento desse D. Colegiado, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior.

DO AMPARO LEGAL
O recurso deve ser feito administrativamente, obedecido o prazo estabelecido pelo edital em consonância com a Lei, de acordo com o rol estabelecido pelo art. 109 da Lei 8.666/93, neste caso enquadra-se tal ato em seu item "7" – Critérios de Julgamento.
O edital do referido pregão eletrônico prevê em seu item 9.1 as condições para interposição de recurso, estabelecendo prazo de 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública para tanto.
Assim, o presente recurso tem como respaldo de tempestividade os termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, conforme item 9 subitem 9.1 do Edital:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, após decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando em campo próprio do sistema Comprasnet contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

Próprio à espécie, e tempestivo ao teor da legislação vigente e do Edital, passamos a expor as razões do presente recurso.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.
No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.
É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. " (Destacamos.)
À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.
Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.
Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.
Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.
Neste sentido cabe salientar a SHL COMERCIO DE MOVEIS LTDA pôde encaminhar sua documentação posterior ao tempo determinado do sistema, que foi determinado por Vs, sendo assim foi dado a chance de a empresa encaminhar documentos posterior.
Por que não foi dado essa mesma chance a Lunion? Porque não foi questionado nosso documentos via sistema. Temos toda a documentação solicitada, porém ao interpretar o edital entendemos que as exigências deveriam ser somente para o lote 01, visto que o lote 02 em sua maioria era serviço.

PEDIDO
Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a LUNION FLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS – EIRELI – EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. Solicitamos assim a volta para que possa encaminhar as documentações necessárias.
Sem Mais e no aguardo.

Fechar